



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 526 — Autoriza a província ultramarina de Moçambique a contrair um empréstimo interno, destinado a levar a efeito alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento, e estabelece as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 735 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) as categorias de apontador de via e obras e apontador da divisão de estudos e construções dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a tabela dos valores da cortiça por arroba.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que seja concedida autorização para a importação definitiva dos automóveis originários da zona do dólar adquiridos há mais de dois anos e ininterruptamente mantidos na propriedade de indivíduos de nacionalidade portuguesa com domicílio no ultramar ou no estrangeiro.

zembro de 1958, considerando-se anulada na mesma data a parte do empréstimo que não tiver sido emitida. A primeira amortização terá lugar em 15 de Julho de 1959.

A província de Moçambique poderá antecipar a amortização decorridos dez anos sobre a data da obrigação geral.

3.º Gozam dos demais direitos, isenções e garantias consignados nos artigos 57.º a 60.º da Lei n.º 1 933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º As obrigações deste empréstimo serão representadas em certificados de dívida inscrita, assentados, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, na redacção do Decreto-Lei n.º 37 440, de 6 de Junho de 1949, às instituições de previdência social da primeira e segunda das categorias previstas na Lei n.º 1 884, de 16 de Março de 1935.

§ 1.º O desdobramento da obrigação geral nos certificados referidos no corpo do artigo far-se-á a requisição do Ministério do Ultramar, mediante autorização do Ministro das Finanças, até à importância anualmente fixada pelo Conselho Económico, nos termos da atribuição 4.ª da base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

§ 2.º A requerimento das instituições a favor das quais estejam assentados e com parecer favorável do Ministro das Corporações e Previdência Social, poderá o Ministro das Finanças autorizar o desdobramento dos mesmos certificados e a colocação no mercado dos títulos por eles representados.

Art. 4.º Anualmente serão inscritas no orçamento do Ministério das Finanças as importâncias necessárias ao pagamento dos encargos de juros e à amortização das obrigações emitidas e, em contrapartida, importância igual a favor do Tesouro Público no orçamento da província de Moçambique.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — M. M. Sarmento Rodrigues.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 39 526

Para levar a efeito na província de Moçambique alguns dos objectivos previstos no Plano de Fomento torna-se necessário realizar um empréstimo, cujas obrigações, na sua totalidade, as instituições de previdência social da metrópole se propõem tomar.

Urge, por isso, habilitar aquela província ultramarina a contrair o empréstimo e estabelecer as normas para liquidação das respectivas responsabilidades.

Em face do exposto:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a província de Moçambique a contrair um empréstimo interno, amortizável, até ao montante de 143:000.000\$ e a emitir, desde já, pela totalidade, a respectiva obrigação geral.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo, cujos serviços ficam a cargo da Junta do Crédito Público, serão do valor nominal de 1.000\$ e têm os seguintes direitos e regalias:

1.º Vencem o juro anual de 4,5 por cento, contado desde a data do depósito do capital a inverter, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro de cada ano.

2.º São amortizáveis em vinte anuidades iguais, que abrangerão todas as obrigações emitidas até 31 de De-